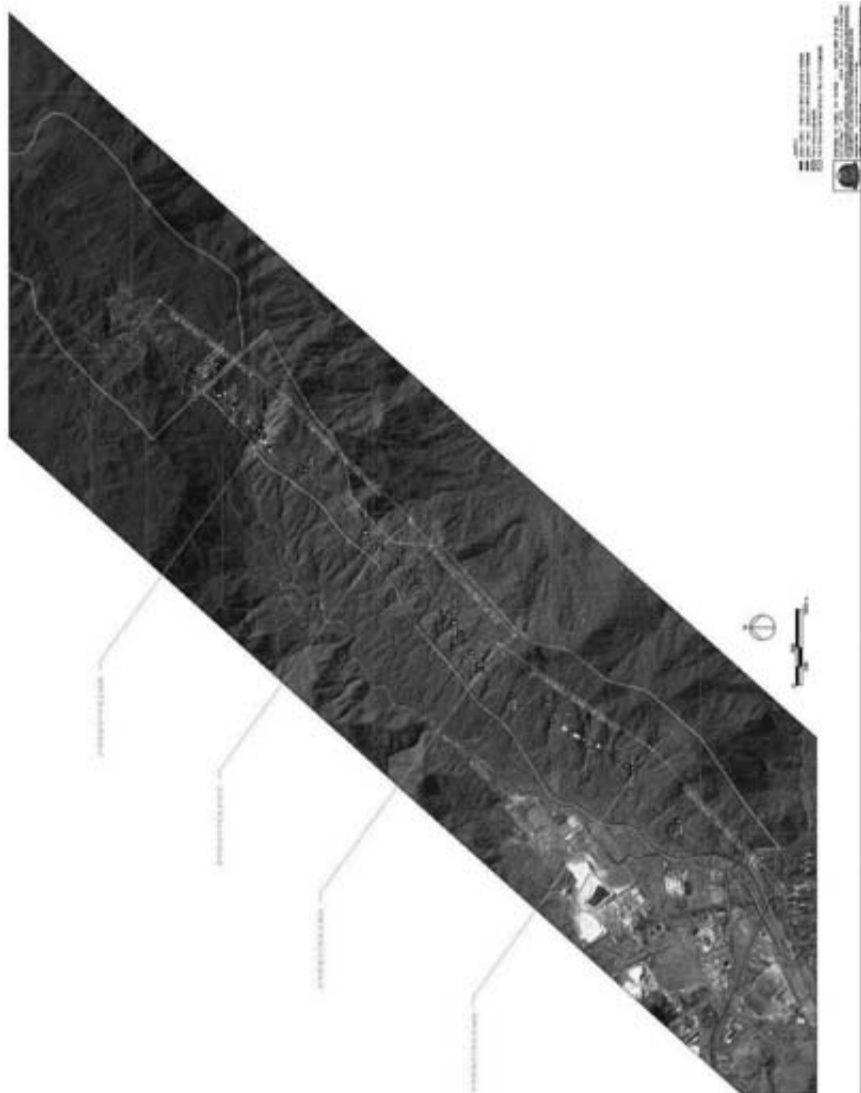


ANEXO I

**Resolução SC - 114, de 18-12-2015**

Dispõe sobre o tombamento da Ponte Campos Salles, que interliga os municípios de Barra Bonita e Igarapu do Tietê

O Secretário de Estado da Cultura, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei Estadual no 149, de 15-08-1969, e do Decreto Estadual no 13.426, de 16-03-1979, cujos artigos 134 a 149 permanecem em vigor por força do artigo no 158 do Decreto Estadual 50.941, de 05-07-2006, com exceção do artigo 137, cuja redação foi alterada pelo Decreto Estadual 48.137, de 07-10-2003, e considerando:

- As manifestações constantes do Processo Condephaat 38968/1999, o qual foi apreciado pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo – Condephaat – em Sessão Ordinária de 08-05-2000, Ata 1180, cuja deliberação foi favorável ao tombamento da ponte Campos Salles, que interliga os municípios de Barra Bonita e Igarapu do Tietê, sendo a minuta de resolução de tombamento também aprovada por aquele Conselho na Sessão Ordinária de 24-11-2014, Ata 1776;

- Que a Ponte Campos Salles, no município de Barra Bonita, foi construída com tecnologia e materiais provenientes da Alemanha, pelo Governo do Estado de São Paulo, a pedido do então ex-Presidente da República Manuel Ferraz de Campos Salles, destacado político paulista e grande proprietário de terras na região. Inaugurada em 1915, situada na frente pioneira de expansão da cultura cafeeira pelo oeste do Estado, visava drenar a produção local em busca da malha ferroviária, que se desenvolvia;

- Tratar-se de registro da moderna mentalidade dos cafeicultores daquela época, abertos a inovações tecnológicas: esta obra de engenharia, diferente de suas contemporâneas paulistas erguidas sob estrutura pênsl, está assente sobre embasamentos localizados no leito do rio e, em seu trecho central, apresenta articulação levadiça que permitia o trânsito de embarcações;

- Que a Ponte Campos Salles reflete a proeminente expansão da frente pioneira paulista no limiar no século XX e é artefato integrado à paisagem e à memória da população daquela região;

Resolve:

Artigo 1º - Fica tombado como bem cultural de interesse histórico, arquitetônico, artístico e turístico o conjunto edificado da Ponte Campos Salles, localizado sobre o Rio Tietê, interligando os municípios de Barra Bonita e Igarapu do Tietê, ambos no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - O presente tombamento aplica-se a todos os elementos constituintes do aludido conjunto, incluindo suas estruturas metálicas e seus apoios em alvenaria de pedras e demais elementos em concreto armado.

Artigo 3º - Para efeito deste tombamento, estabelece-se como área envoltória, a que se refere o artigo 137 do Decreto Estadual 13.426, de 16-03-1979, com nova redação estabelecida pelo Decreto Estadual 48.137, de 07-10-2003:

I. A área beira-rio da Av. Pedro Ometto (ponto inicial na Rua Coronel Virgílio) e Rua do Porto, até o seu final, conforme mapa (Anexo I);

II. A Ilha que é um dos apoios de uma das cabeceiras da ponte, resultado da instalação do canal que promove o contorno das embarcações de maior porte, evitando o seu cruzamento com a antiga ponte metálica.

Parágrafo Único – Para as obras realizadas neste perímetro, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

1. Deverão ser mantidas as condições visuais atualmente existentes da Ponte Campos Salles, a partir do passeio da borda d'água ao longo da Rua do Porto e Av. Pedro Ometto. Portanto, não serão permitidas novas construções na faixa beira-rio.

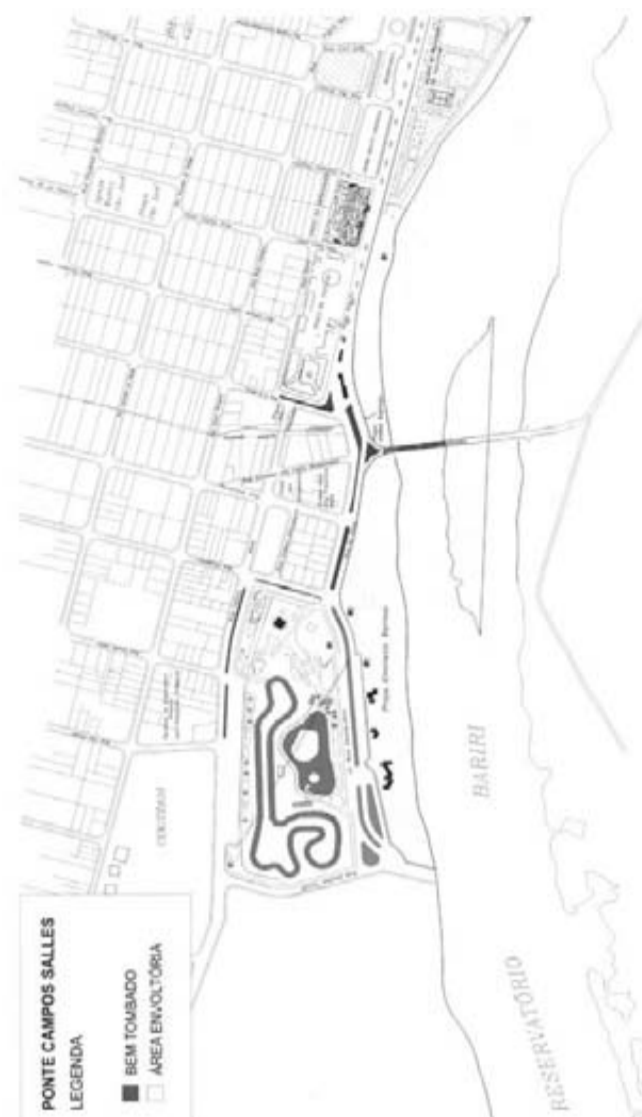
2. O eixo visual da Rua Irió Collor Bombonatti não deverá ser obstruído.

3. Quaisquer intervenções na Ilha deverão ser previamente analisadas pelo Condephaat.

Artigo 4º - Fica o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo, autorizado a inscrever o bem em referência no Livro de Tombo pertinente, para os devidos e legais efeitos.

Artigo 5º - Constitui parte integrante desta Resolução mapa com indicação do bem tombado e respectiva área envoltória (Anexo I).

Artigo 6º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Anexo I. Mapa do bem tombado e área envoltória**Resolução SC - 115, de 18-12-2015**

Dispõe sobre o tombamento da Catedral Metropolitana de São João da Boa Vista, no município homônimo

O Secretário de Estado da Cultura, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei 149, de 15-08-1969, e dos artigos 134 a 149 do Decreto 13.426, de 16-03-1979, com a redação alterada pelo Decreto 48.137, de 7 de outubro de 2003, que permanecem em vigor por força do artigo 158 do Decreto 50.941, de 5 de julho de 2006,

Considerando:

- As manifestações constantes do Processo Condephaat 27602/1990, o qual foi apreciado pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo – Condephaat - em Sessão Ordinária de 04-03-1991, Ata 901, cuja deliberação foi favorável ao tombamento da Catedral Metropolitana de São João da Boa Vista, no município homônimo, sendo a minuta de Resolução de Tombamento também aprovada por aquele Conselho, em Sessão Ordinária de 15-12-2014, Ata 1780, e ratificada em XXX;

- Que se trata de edifício tradicional da cidade, cuja construção se deu entre 1887 e 1890, sobre as ruínas da antiga capela que, em 1848, dera origem ao município de São João da Boa Vista;

- Que a Catedral ergue-se sobre a porção mais elevada da área central da cidade, defronte à frondosa praça, permanecendo como marco referencial na paisagem, tal como a partir da Praça à Av. Dr. Gaspar Pirajá Martins, onde se situa a "estátua do Cristo";

- Que o local é valorizado por sua rica ambiência, qualificada por edifícios de destacada arquitetura, como o Teatro Municipal – tombado pelo Condephaat –, o antigo Fórum, os Correios, o Ponto de Bonde, o Paço Municipal, o Hotel Central, o Museu Histórico-Pedagógico municipal, o Grupo Escolar, bem como exemplares de tipologia residencial e comercial das primeiras décadas do século XX;

- Que a Catedral, erguida em tijolo e pedra, testemunhou sucessivas reformas em 1912, 1915, 1935 e 1944 – datando das primeiras a adoção de elementos da linguagem neogótica que

hoje a caracteriza – bem como grandes obras de conservação em 1986 e 1990;

- Que o interior da construção é dotado de obras importantes, como altares de mármore de Carrara, lustres de cristal, vidros belgas, pinturas parietais e vitrais artísticos com singulares desenhos;

- Que o prédio é fruto de inúmeras contribuições da comunidade e, através dos anos, assumiu importante papel na formação de sua memória;

Resolve

Artigo 1º. Fica tombada como bem cultural de interesse histórico, arquitetônico, artístico, turístico, paisagístico e ambiental a Catedral Metropolitana de São João da Boa Vista, situada na Praça da Catedral, s/nº, município de São João da Boa Vista.

Parágrafo Único. O presente tombamento é delimitado pelo perímetro de proteção, onde se incluem o edifício supracitado, conforme descrição abaixo e identificação nos mapas anexos a esta Resolução:

I - Perímetro: Polígono retangular que abarca a Praça da Catedral e a Praça Governador Armando Salles, cuja delimitação se dá a sudoeste pela Rua Marechal Deodoro; a noroeste pela Rua Antonina Junqueira; a nordeste pela Rua Ademar de Barros; e a sudeste pela Rua Senador Saraiva;

II - Prédio da Igreja da Catedral Metropolitana de São João da Boa Vista, com área construída de 1854,35 m², incluindo o adro e áreas adjacentes laterais e posterior. Destacam-se: a conformação volumétrica e coberturas; as fachadas, com respectivas envasaduras e detalhes ornamentais; e, no interior, a conformação espacial, os altares de mármore de Carrara, os lustres de cristal, os vidros belgas, as pinturas parietais e os vitrais artísticos.

Artigo 2º. Para o edifício descrito no Art. 1º, II, deverão ser protegidas as fachadas, a volumetria e as áreas internas.

Artigo 3º. Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes de modo a assegurar a preservação da Catedral Metropolitana de São João da Boa Vista e do perímetro de proteção descrito no Artigo 1º, reconhecendo o dinamismo de suas atividades:

I – As intervenções deverão ser previamente aprovadas mediante projeto a ser apreciado pelo Conselho de Defesa do

Ouvidoria

Exercite sua cidadania

A Imprensa Oficial, em sua constante busca por qualidade total e transparência, com um canal direto de comunicação com a sociedade.

www.imprensaoficial.com.br

io ouvidoria

ouvidoria@imprensaoficial.com.br
Rua da Mooca, 1921
Cep: 03103 - 902 São Paulo

imprensaoficial
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO